

Renan do Nascimento Couto¹



Universidade Estadual do
Rio de Janeiro, UERJ, Brasil

E-mail: renan.nascimentocouto@gmail.com

DOI: [https://doi.org/10.5281/
zenodo.15693104](https://doi.org/10.5281/zenodo.15693104)

Tributação de criptomoedas: regulação e incidência fiscal nas transações e pagamentos com tais ativos

Taxation of
cryptocurrencies:
regulation and
tax incidence on
transactions and
payments with
such assets

Palavras-chave

Criptomoedas. Regulação.
Exchange. Meio de
pagamento. Tributação.

Keywords

Cryptocurrencies.
Regulation. Exchange.
Means of payment.
Taxation.

Resumo

O trabalho foca na análise dos fatos geradores tributários decorrentes do uso de criptomoedas como ativos de pagamento e, secundariamente, de investimento. A principal questão abordada é como identificar quem está operando as criptomoedas, já que a chave pública não revela o CPF ou CNPJ do usuário, permitindo a circulação de riqueza sem tributação. O estudo propõe a necessidade de uma regulação estatal para incentivar a circulação de criptomoedas em *Exchanges* e analisa a natureza jurídica desses ativos. Além do Imposto de Renda por ganho de capital em transações de “cash out”, o trabalho discute outras possibilidades de tributação, como o pagamento de obrigações em criptomoedas, a custódia de ativos, trocas por moeda fiat, além da tributação sobre *Exchanges*.

I. Advogado e Procurador da UERJ. Mestre em Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento pela UERJ. Autor do livro “Tributação das criptomoedas: a influência do direito monetário para uma tributação além do Imposto de Renda por ganho de capital”, publicado pela Casa do Direito; <https://lattes.cnpq.br/8346864893748846> [HTTPS://ORCID.ORG/0009-0001-8420-9121](https://ORCID.ORG/0009-0001-8420-9121) e-mail: renan.nascimentoocouto@gmail.com

Abstract

The work focuses on the analysis of tax events arising from the use of cryptocurrencies as payment assets and, secondarily, as investments. The main issue addressed is how to identify who is operating the cryptocurrencies, since the public key does not reveal the user's tax identification number (CPF or CNPJ), allowing wealth to circulate without taxation. The study proposes the need for state regulation to encourage the circulation of cryptocurrencies through Exchanges and analyzes the legal nature of these assets. In addition to Income Tax on capital gains from “cash-out” transactions, the work discusses other possibilities for taxation, such as the payment of obligations in cryptocurrencies, asset custody, exchanges for fiat currency, and taxation on Exchanges.

Objetivo

A intenção é evidenciar que o direito tributário é um ótimo caminho regulatório para as novas tecnologias, demonstrando que a extrafiscalidade pode ser um instrumento de indução de condutas. Nessa perspectiva, deve-se estimular que as transações de pagamento ocorram dentro das *exchanges*, pois essas plataformas – (que, muito além de uma simples “casa” de trocas entre ativos, funciona também como custodiante de ativos) – identificarão as chaves públicas e transmitirão ao governo a circulação de riquezas do país.

Apresentada a estrutura do sistema regulatório proposto, será necessário observar qual a natureza jurídica dessas *exchanges*, quais operações de custódia que elas podem realizar, e a natureza jurídica das criptomoedas. Tal delimitação é imprescindível para apurar se os ativos podem ser denominados de instrumentos de pagamento, sendo a resposta positiva tendo em vista a Instrução Normativa nº 1.888/2019. Por último, identificado que as criptomoedas são meios de pagamento, é imprescindível adentrar na análise tributária de sua circulação, auferimento de receitas, prestação de serviços de mineração, e outros fatos geradores.

Método

O método a ser adotado é a construção, por similaridade, de um enfoque dogmático da natureza jurídica da criptomoeda e, em seguida, o seu enquadramento no ordenamento jurídico. Salienta-se que, ao definir a natureza jurídica de um bem, se ele estiver dentro de um gênero, não há impeditivo para também o alocar de forma macro. Defende-se, aqui, que as criptomoedas são instrumento de pagamento, podendo, esporadicamente, ser um ativo de investimento.

Conclusões

As criptomoedas são um ativo no qual a chave pública, embora facilmente visualizada, não identifica a pessoa no mundo que é sua titular. Esse trabalho observou que a falta de reconhecimento entre a pessoa física e o algoritmo que compõe a chave pública permite a circulação de riqueza sem a respectiva tributação. Diante desse panorama, indagou-se: “como lidar com a circulação de riquezas quando o ativo transferível, por chave pública, não propicia a identificação do registro da pessoa?”. Como desdobramento dessa dúvida, outra averiguação se tornou necessária, qual seja: “como tributar esses ativos?”. A resposta para a primeira pergunta é no sentido de que, para evitar a evasão do tributo, deve-se incentivar o surgimento da figura do intermediador, uma vez que a concentração das informações na fonte torna mais simples a observância, pela Receita Federal, da circulação das criptomoedas e a apuração de fatos geradores tributários. Em seguida, constatou-se que as criptomoedas podem ser qualificadas como meios de pagamento, sendo certo ainda que, em razão do precedente da Corte de Justiça Europeia, alguns países, como, por exemplo, a Itália, passaram a admitir a natureza jurídica de moeda estrangeira para qualificar tais ativos como meios de pagamento. Por último, como elemento nodal do trabalho, optou-se por analisar alguns possíveis fatos geradores tributários nas hipóteses de incidência da Constituição. Dentre as principais conclusões afirma-se que: i. O Imposto de Renda seja calculado sobre o acréscimo patrimonial por obtenção de receita, uma vez que o lucro da atividade gera a mutação patrimonial pelo ingresso de receita; ii. Caso o particular, após a incidência do Imposto de Renda pelo fato-acréscimo, mantenha as criptomoedas no patrimônio, e, havendo posterior transferência ou realização, deve-se aplicar eventual ganho de capital sobre a diferença do valor de ingresso inicial.

Introdução

A crescente adoção de criptomoedas tem colocado desafios importantes para a regulação econômica e tributária em escala global. Diferentemente das moedas tradicionais, esses ativos digitais operam em um ambiente descentralizado, sem a supervisão de uma autoridade central, o que torna mais complexa tanto a fiscalização quanto a tributação dessas transações. Nesse contexto, o Direito Tributário, como instrumento regulatório extrafiscal, deve desempenhar um papel crucial na busca por maior transparência e controle dessas atividades.

A extrafiscalidade, que transcende a simples arrecadação de tributos, se estabelece como um mecanismo para influenciar comportamentos econômicos. Nesse cenário, as *exchanges* — plataformas que intermediam a compra e venda de criptoativos — *ocrealupam* uma posição estratégica. A regulação dessas entidades, incentivando o reporte de transações relevantes e o monitoramento de atividades suspeitas, é um mecanismo eficiente para combater a opacidade das chaves públicas e promover a rastreabilidade no mercado de moedas digitais.

Adicionalmente, a natureza jurídica das criptomoedas tem sido alvo de intensos debates. Sob uma perspectiva estrita, elas não cumprem integralmente as funções tradicionais da moeda, como a de reserva de valor estável, devido à alta volatilidade. No entanto, de forma mais ampla, podem ser reconhecidas como um meio de pagamento, à semelhança de moedas estrangeiras, sendo já formalmente aceitas em diversas jurisdições.

Além das questões regulatórias, a tributação das operações com criptoativos envolve uma gama de tributos, como o Imposto de Renda, as contribuições previdenciárias, o IOF-Câmbio, entre outros impostos aplicáveis a transações financeiras, como será abordado ao longo deste trabalho.

1. A necessidade de regular o mercado de criptomoedas

1.1 – A regulação pela extrafiscalidade

O Direito Tributário, historicamente compreendido como instrumento de arrecadação de receitas estatais, tem evoluído significativamente, consolidando-se como mecanismo essencial para a regulação econômica e social, em resposta às transformações na estrutura econômica global, que exigem novas estratégias para enfrentar desafios emergentes e fomentar o desenvolvimento sustentável. No exercício de sua função regulatória, transcende a mera arrecadação destinada ao financiamento das atividades governamentais, atuando como uma poderosa ferramenta de modulação dos comportamentos econômicos e redistribuição de recursos. A imposição de tributos, ao gerar o “peso morto do tributo”, provoca impactos econômicos consideráveis, conhecidos como efeitos extrafiscais, e, para compreender essa dinâmica, é pertinente recorrer à Análise Econômica do Direito (AED), que revela o potencial do Direito Tributário como instrumento regulador.

2. A intervenção deve ocorrer apenas em casos evidentes de falhas de mercado que o próprio mercado não consiga corrigir.

3. A política tributária deve ser pautada em evidências robustas acerca da existência de uma falha de mercado e da eficácia do tributo como o meio mais adequado para sua correção.

4. Os tributos extrafiscais devem ser considerados soluções temporárias e adaptáveis, e uma vez corrigida a tributação deve ser revista ou extinta.

5. Qualquer intervenção deve manter ou aumentar a eficiência econômica.

A AED oferece diferentes abordagens acerca do papel do Estado na regulação dos mercados, destacando as divergências entre as escolas de Chicago e Yale, que apresentam visões contrastantes sobre a utilização de tributos como ferramenta de influência econômica.

A Escola de Chicago, representada por economistas como Milton Friedman e juristas como Richard Posner, advoga que o mercado deve ser o principal regulador das atividades econômicas, cabendo ao Estado uma intervenção mínima. Nesse contexto, o Direito Tributário assume uma função essencialmente arrecadatória, evitando interferências diretas nos comportamentos dos agentes econômicos. Tributos extrafiscais, cuja finalidade transcende a arrecadação, são vistos com ceticismo, pois podem gerar distorções de mercado e comprometer a alocação eficiente dos recursos.

Embora a Escola de Chicago preconize a limitação da intervenção estatal, reconhece que, em determinadas situações, o Estado pode atuar para corrigir falhas de mercado, tais como externalidades negativas, monopólios ou ausência de bens públicos. Nesses casos, o uso de tributos extrafiscais deve obedecer a princípios fundamentais, como (i) a pontualidade e restrição²; (ii) o planejamento cuidadoso³; (iii) temporalidade e adaptação⁴; (iv) preservação da eficiência de mercado⁵.

A Escola de Yale, representada por teóricos como Guido Calabresi e Bruce Ackerman, adota uma postura intervencionista ao considerar o Direito Tributário um instrumento dinâmico de regulação, onde a extrafiscalidade é vista como uma ferramenta legítima para induzir comportamentos desejáveis, desincentivar práticas prejudiciais e promover políticas públicas voltadas à conformidade fiscal e à transparência, especialmente no contexto das criptomoedas. Nesse sentido, o Direito Tributário é compreendido não apenas como mecanismo de arrecadação, mas também como meio de assegurar a justiça fiscal, promover a equidade econômica e regular práticas potencialmente danosas, equilibrando a liberdade de mercado com a intervenção estatal necessária para garantir o bem-estar social e o cumprimento das normas.

O jurista José Casalta Nabais oferece uma análise detalhada sobre o uso da extrafiscalidade no Direito Tributário, sublinhando seu potencial e os limites que devem ser respeitados. Para o jurista, a extrafiscalidade confere ao Estado a capacidade de influenciar comportamentos econômicos por meio da tributação, todavia tal intervenção deve ser conduzida com prudência, sempre em consonância com os princípios constitucionais, sobretudo o da capacidade contributiva dos indivíduos.

Isso porque, ainda que a extrafiscalidade pareça conferir ao Estado amplos

poderes para além da arrecadação, é crucial lembrar que os tributos, em última instância, devem servir à divisão equitativa das despesas públicas. A concessão de benefícios fiscais, ao reduzir a carga tributária de um grupo com o intuito de incentivar determinada conduta, inevitavelmente aumenta os custos suportados por outros contribuintes. Portanto, sua aplicação deve ser criteriosa, tendo como foco a existência de um objetivo constitucional legítimo e a ausência de alternativas menos onerosas para induzir o comportamento desejado.

Antes de proceder à análise da concessão de benefícios fiscais, é importante destacar que a extrafiscalidade, quando implementada por meio da desoneração tributária, equivale a uma renúncia fiscal. Nesse cenário, o Estado abre mão de receitas para promover uma ação específica por parte dos particulares.

Nessa perspectiva, é possível distinguir dois tipos de benefícios fiscais: o primeiro, vinculado a políticas públicas cujo objetivo primordial não é o aumento de receita, mas a promoção de valores sociais, como a proteção ambiental ou o incentivo à educação; o segundo, voltado à obtenção de receitas a longo prazo, como a atração de investimentos por meio da instalação de indústrias em regiões específicas, gerando emprego e desenvolvimento econômico.

Identificadas essas duas modalidades, destacam-se quatro núcleos problemáticos relacionados à concessão de benefícios fiscais: (i) admissibilidade e legitimidade; (ii) o caráter derogatório ou excepcional das normas que instituem tais benefícios; (iii) a natureza desses benefícios no contexto do direito fiscal e sua semelhança com subvenções; e (iv) a distinção entre benefícios fiscais e estímulos fiscais.

Quanto à admissibilidade, o primeiro obstáculo reside na possível violação do princípio da capacidade contributiva, uma vez que a concessão de benefícios fiscais pode gerar tratamento desigual entre os contribuintes. Esse contrapeso deve ser avaliado casuisticamente, considerando: (i) a existência de previsão normativa que autorize a concessão do benefício fiscal; e (ii) a demonstração de que os benefícios fiscais resultam em vantagens efetivas para a coletividade.

No que concerne ao caráter derogatório ou excepcional das normas que instituem benefícios fiscais, estas devem ser interpretadas de forma restrita, por se tratarem de normas especiais que mitigam a regra geral da capacidade contributiva. Ademais, por serem medidas intervencionistas, com potencial de gerar distorções no mercado, o Estado deve agir com moderação ao aplicá-las. Norberto Bobbio, por outro lado, defendia que, se a lei promove direitos, os benefícios fiscais não deveriam ser tratados como normas excepcionais, permitindo o uso da analogia e da interpretação extensiva. Todavia, essa visão não se aplica no direito brasileiro, conforme disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), que exige interpretação literal das normas que outorgam isenção, anistia ou qualquer benefício fiscal.

Dessa forma, a aplicação da extrafiscalidade no âmbito tributário, especialmente por meio de desonerações fiscais, deve ser realizada com cautela, respeitando sempre os limites

constitucionais e os princípios basilares do direito tributário, para evitar que a intervenção estatal, sob o pretexto de promover políticas públicas, acabe por criar desigualdades e onerar indevidamente outros setores da sociedade.

A respeito da natureza jurídica das normas que dispõem sobre benefícios fiscais (normas indutivas e de orientação), José Casalta Nabais aponta quatro formas de interpretá-las. A primeira é considerar que as normas de orientação fazem parte do direito tributário e, portanto, constituem instrumentos legítimos de política econômica e social, não sendo possível discutir o mérito da norma. A segunda vertente entende que as normas de benefícios fiscais são subvenções, possuindo uma ligação externa com as normas fiscais. Assim, para serem válidas, devem ser proporcionais, visto que a concessão de benefícios fiscais implica em aumentar a carga tributária dos demais contribuintes. A terceira interpretação aprofunda a anterior, sustentando que a validade de uma norma que concede benefícios fiscais depende da justificativa constitucional da política pública subjacente. Em outras palavras, a norma deve observar (i) os efeitos onerosos que não devem violar a capacidade contributiva e (ii) os efeitos conformadores, relacionados à proteção de valores constitucionais. Caso os efeitos onerosos afrontem a capacidade contributiva, mas promovam uma política pública, deve-se realizar uma ponderação.

Com base na escassez de parâmetros para a análise da proporcionalidade, Casalta Nabais propõe critérios para o juízo de sopesamento. Nessa linha, o autor separa as normas fiscais, que versam sobre o direito tributário, das normas extrafiscais, que dispõem sobre o direito econômico. Assim, as normas que concedem benefícios fiscais são válidas quando se verifica: (i) a legalidade da norma e o princípio da igualdade, no que tange às normas fiscais; e (ii) a legalidade da norma econômica e a proporcionalidade na intervenção. Somente harmonizando essas duas vertentes é que se pode admitir a validade das normas que concedem benefícios fiscais.

No que tange à distinção entre benefícios fiscais e estímulos fiscais, destaca-se que as normas tributárias indutoras somente podem ser consideradas verdadeiras quando contemplam concessões dinâmicas de benefícios fiscais, ou isenções extrafiscais, capazes de promover o desenvolvimento econômico. Por outro lado, benefícios estáticos, ou isenções fiscais que consideram apenas aspectos pessoais, não podem ser caracterizados como estímulos fiscais, representando meramente opções políticas que resultam em erosão da base tributária.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o efeito extrafiscal do tributo é um método eficaz para a formulação de políticas públicas, uma vez que os reflexos econômicos incentivam ou desestimulam determinados comportamentos. No entanto, é fundamental adotar cautela para evitar que a função arrecadatória se transmute em um mecanismo de indução de condutas por meio de tributos. Nesse sentido, o critério de legitimidade, no que tange à renúncia de receitas, deve ser o equilíbrio entre a política pública (norma econômica) e a renúncia tributária (norma fiscal), de forma a promover a igualdade e a liberdade contributiva.

1.2 – A regulação por instrumentos normativos participativos e impositivos

O controle estatal sobre atividades econômicas emergentes pode ser realizado tanto por meio da extrafiscalidade, utilizando-se tributos para induzir comportamentos, quanto por meio de normas impositivas, que estabelecem comandos diretos e sanções pelo descumprimento. Ambas as formas de regulação apresentam vantagens e desafios, especialmente quando aplicadas a mercados inovadores como o das criptomoedas.

As criptomoedas, por sua natureza, operam fora do sistema financeiro tradicional, utilizando tecnologias descentralizadas que dificultam a fiscalização e o controle governamental. Tal descentralização oferece vantagens, como a inclusão financeira e a redução dos custos de transação, mas também propicia um ambiente favorável à evasão fiscal e outras atividades ilícitas, o que gera a necessidade de o Estado intervir.

Todavia, qualquer regulação sobre uma nova tecnologia enfrenta o chamado “Dilema de Collingridge”, que sugere a dificuldade de se regular uma inovação no momento ideal: se a regulação for aplicada muito cedo, pode sufocar o desenvolvimento; se for implementada tarde demais, será ineficaz, pois a tecnologia já estará profundamente enraizada. Diante disso, a criação de qualquer marco regulatório para criptoativos deve ser feita com cautela.

Uma das formas mais eficazes de regulação nesse cenário é a descentralização ou autorregulação. Esse modelo permite que o próprio mercado, especialmente as *Exchanges*, estabeleça normas internas que assegurem transparência, segurança e conformidade regulatória. Ao invés de impor regras rígidas desde o início, a regulação descentralizada promove um ambiente flexível, no qual os agentes de mercado podem se ajustar gradualmente às exigências governamentais.

Por meio de uma regulação híbrida, combinando incentivos fiscais com normas impositivas, o Estado pode garantir que as *Exchanges* atuem como intermediárias no combate à lavagem de dinheiro e à evasão fiscal. A OCDE sugere esse modelo em suas diretrizes sobre criptomoedas, recomendando que as *Exchanges* sejam incentivadas a reportar transações de grande valor às autoridades fiscais, de modo semelhante às instituições financeiras.

Nesse contexto, os sandboxes regulatórios desempenham um papel crucial, pois são ambientes de teste que possibilitam a experimentação de novas tecnologias e modelos de negócios sob supervisão regulatória, sem a aplicação imediata de todas as exigências legais. No Brasil, a Resolução nº 50/2020 do Banco Central e a Resolução nº 29/2021 da CVM regulamentam esses sandboxes, permitindo que empresas inovadoras testem suas soluções em um ambiente controlado.

O sandbox regulatório oferece ao Estado a oportunidade de avaliar os riscos associados às criptomoedas e identificar os melhores mecanismos de controle sem impor uma regulação definitiva. Com isso, o governo pode acompanhar de perto o desenvolvimento

dessas tecnologias e ajustar suas normas conforme o mercado evolui. A partir desses regulamentos experimentais, é possível criar normas temporárias para setores específicos, testando sua eficácia antes de expandir sua aplicação. Essa estratégia é especialmente relevante no mercado de criptomoedas, onde as *Exchanges* operam sob regimes especiais de conformidade, fornecendo dados valiosos ao governo sem comprometer a flexibilidade do setor.

Outro mecanismo de regulação flexível são as cláusulas de caducidade, que estabelecem uma validade temporária para certas normas, exigindo revisões periódicas pelo Estado. Esse processo permite ajustes conforme o avanço tecnológico e as demandas do mercado.

Embora promovam a inovação e permitam testar novas abordagens regulatórias, esses mecanismos enfrentam críticas, especialmente quanto à criação de assimetrias no mercado. Empresas que participam dos sandboxes ou se beneficiam de normas temporárias podem obter vantagens competitivas sobre aquelas sem acesso a esses incentivos, o que tende a aumentar a concentração de mercado. A longo prazo, essas empresas, favorecidas por incentivos fiscais ou regulamentos experimentais, podem desenvolver tecnologias superiores e aprimorar seus modelos de conformidade, consolidando-se no mercado e criando barreiras para novos competidores, o que prejudica a concorrência e a inovação. Assim, apesar de serem ferramentas úteis, a aplicação de sandboxes regulatórios, cláusulas de caducidade e regulamentos experimentais deve ser equilibrada para evitar a formação de monopólios ou oligopólios no mercado de criptomoedas.

1.3 – Regulação das Exchanges de Criptomoedas e o Papel do Crypto-Asset Reporting Framework (CARF)

O *Crypto-Asset Reporting Framework* (CARF), desenvolvido pela OCDE, é um exemplo relevante de regulação internacional, pois estabelece diretrizes para que as *Exchanges* e outros prestadores de serviços de criptoativos coletem e reportem informações sobre as transações de seus usuários, especialmente as de grande valor. Exemplificando o teor dessas recomendações, afirma-se que as *Exchanges* devem implementar um sistema de autocertificação de usuários, atribuindo-lhes um Taxpayer Identification Number (TIN), garantindo que todas as operações realizadas sejam rastreáveis e reportadas às autoridades fiscais, em especial, as que superem USD 50.000,00, pois já são consideradas relevantes.

A implementação de um sistema semelhante ao CARF no Brasil é essencial para promover a transparência no mercado de criptoativos e alinhar o país às melhores práticas internacionais. A Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019 já exige o reporte de operações com criptomoedas, mas a adoção de normas mais amplas, como as propostas pelo CARF, fortaleceria ainda mais a capacidade do Estado em combater a evasão fiscal e a lavagem de dinheiro.

Em razão da natureza jurídica similar, a regulação das *Exchanges* poderia se espelhar

no modelo aplicado aos conglomerados financeiros de tipo I, conforme estipulado pela Resolução CMN nº 4968/2021, que impõe normas rígidas de controle e compliance. Aplicar esse modelo às *Exchanges* posicionaria essas plataformas como agentes cruciais na supervisão do fluxo de criptoativos, permitindo que o Estado monitore operações suspeitas e assegure a integridade do sistema financeiro digital.

No modelo ora proposto (autorregulação supervisionada), as *Exchanges* teriam liberdade para implementar suas ferramentas de monitoramento, mas essas seriam periodicamente avaliadas por reguladores estatais, como o Banco Central e a Receita Federal, garantindo que operem em conformidade com as melhores práticas internacionais. Nesse cenário, o Estado atuaria como supervisor da autorregulação, estabelecendo diretrizes que orientem as *Exchanges* a manter a transparência e a rastreabilidade das transações, como, por exemplo:

- **Transparência nos Processos de Decisão:** Tal como ocorre com os conglomerados financeiros, as *Exchanges* garantiriam clareza em suas práticas de governança.
- **Responsabilidade Legal:** As *Exchanges* estariam sujeitas a penalidades severas em caso de não conformidade, devendo demonstrar controles internos para evitar transações ilícitas, sob o risco de enfrentar consequências legais significativas.
- **Integração com o Sistema Financeiro Tradicional:** As *Exchanges* seriam conectadas às instituições financeiras tradicionais, facilitando a transição de criptoativos entre plataformas digitais e o sistema bancário, sob a devida supervisão das autoridades regulatórias.

2. Natureza Jurídica das Criptomoedas

2.1 – Aspectos gerais sobre o papel da moeda no sistema financeiro

A moeda desempenha um papel central na economia ao facilitar a troca de bens e serviços. Adam Smith, em sua defesa do liberalismo econômico, sugere que as primeiras trocas nas sociedades primitivas dependiam da “dupla coincidência de desejos”, ou seja, as partes envolvidas precisavam desejar os bens uma da outra. No entanto, com o tempo, certos produtos de ampla aceitação passaram a ser usados como intermediários, viabilizando trocas mais eficientes. Esses produtos evoluíram para funcionar como moeda, reduzindo os custos de transação e aumentando a fluidez do mercado.

David Graeber, por sua vez, oferece uma visão diferente, em que o escambo não era a base das trocas cotidianas, mas uma solução temporária em períodos de escassez de moeda. Segundo sua análise, as trocas ocorrem em um sistema de créditos e débitos, onde a moeda se torna a unidade de conta predominante.

A moeda, para cumprir sua função econômica, deve atender a quatro elementos essenciais,

quais sejam: *(i)* atuar como meio de troca, eliminando a necessidade de coincidência de desejos entre as partes e facilitando as transações; *(ii)* servir como reserva de valor, permitindo a acumulação de riqueza ao longo do tempo, e preservando o poder de compra; *(iii)* funcionar como unidade de conta, permitindo avaliar bens e serviços, sendo uma medida padrão para trocas; *(iv)* ser instrumento de pagamento, amplamente aceita para a quitação de obrigações, conferindo segurança jurídica às transações.

Quanto à origem da moeda, essa é debatida por diversas correntes econômicas. A Escola Austríaca, representada por Carl Menger, sustenta que a moeda surge espontaneamente no mercado, como resultado natural da evolução das trocas econômicas. Bens mais líquidos, que são mais facilmente trocados, passam a ser preferidos nas transações, adquirindo o status de moeda devido à sua ampla aceitação. Para a Escola Austríaca, a moeda não é criação do Estado, mas das interações sociais e da confiança depositada em sua função de meio de troca. Friedrich August Hayek defende a ideia de que moedas privadas, emitidas por instituições independentes, poderiam competir com o dinheiro estatal, gerando uma moeda estável e saudável, lastreada em produtos que reflitam o valor real da economia. O autor afirma ainda que o dinheiro público emitido pelos Estados, principalmente as moedas fiduciárias sem lastro, como potencialmente prejudicial à estabilidade econômica.

Em contraste com as teorias monetárias que atribuem valor à moeda com base em seu lastro em bens tangíveis, como ouro ou prata, a Teoria Estadista, defendida por George Friedrich Knapp, argumenta que a moeda é uma criação estatal, cuja legitimidade provém da autoridade soberana. Para Knapp, o valor da moeda fiduciária não se origina de sua composição material ou do lastro em commodities, mas sim da garantia estatal, sobretudo pela imposição de sua aceitação obrigatória para o pagamento de tributos. Dessa forma, a moeda é classificada em duas categorias: lastreada e fiduciária.

Quanto à moeda lastreada, Knapp reconhece que, historicamente, seu valor estava vinculado a uma commodity de valor intrínseco, como ouro ou prata. Nesse sistema, os governos asseguravam que o volume de moeda em circulação correspondia a uma quantidade específica de metais preciosos mantidos em reservas. No entanto, para Knapp, o que realmente conferia valor à moeda, mesmo quando lastreada, não era o metal, mas sim a aceitação estatal em utilizá-la como meio de pagamento de obrigações tributárias e legais. Assim, ele relativiza a importância do lastro metálico, considerando-o um elemento secundário e de natureza histórica, sem papel decisivo na validade da moeda como instrumento de pagamento. Com base nessa análise, Knapp conclui que o lastro metálico, embora relevante em contextos históricos específicos, não é uma característica essencial da moeda. Mesmo após o fim do lastro em metais preciosos, a moeda mantém sua validade e funcionalidade, desde que o Estado a reconheça como meio legítimo de pagamento. Portanto, o valor da moeda não depende de sua composição material, mas da aceitação legal e obrigatória, sobretudo em relação ao cumprimento de obrigações tributárias.

No que diz respeito à moeda fiduciária, a teoria estadista sustenta que seu valor deriva exclusivamente da confiança na autoridade estatal. Sem qualquer lastro em metais preciosos,

a moeda fiduciária se sustenta como um documento reconhecido pelo poder público como meio legítimo de quitação de débitos, principalmente fiscais. O termo “chartalismo”, cunhado por Knapp, deriva do latim “charta” (papel), refletindo a ideia de que a moeda pode ser apenas representativa, sem valor intrínseco no material de que é feita, como no caso do papel-moeda. Nesse contexto, a moeda fiduciária apoia-se na confiança que o Estado inspira na população, que a utiliza com a expectativa de que será aceita para o pagamento de impostos e outras obrigações. Esse ciclo de aceitação e uso econômico é sustentado pela capacidade estatal de arrecadação tributária, conferindo à moeda fiduciária um valor que se perpetua pela demanda gerada pelo cumprimento das obrigações legais. Em síntese, segundo Knapp, o valor da moeda decorre da imposição estatal e da funcionalidade jurídica, e não de características intrínsecas ao objeto monetário.

Na Teoria Institucional, o Banco Central desempenha um papel crucial na regulação da moeda, especialmente na sua forma escritural, que representa créditos e débitos registrados nas instituições financeiras. Essa função é vital para garantir a conversibilidade entre a moeda escritural e o dinheiro físico, preservando a confiança no sistema monetário. Esse equilíbrio se torna ainda mais relevante com a modernização do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e a criação do Sistema de Transferência de Reservas (STR), que permitem a liquidação de grandes transações em tempo real, assegurando a liquidez e a estabilidade do sistema bancário.

Dentro desse contexto, os agregados monetários surgem como ferramentas indispensáveis para o controle da oferta de moeda e da liquidez na economia. A atuação do Banco Central sobre os agregados, como M0, M1 e M5, complementa a infraestrutura financeira moderna, permitindo ajustes na oferta monetária conforme as demandas econômicas. Dessa forma, a instituição garante liquidez suficiente para o funcionamento da economia sem comprometer o poder de compra, contribuindo para a estabilidade financeira. A base monetária (M0), que inclui o papel-moeda em circulação e as reservas bancárias, e os agregados M1 a M5, que abrangem depósitos à vista, poupança e outros instrumentos financeiros, oferecem uma visão detalhada do volume de recursos na economia. Assim, a análise desses agregados orienta a formulação de políticas monetárias eficazes, garantindo que a modernização do sistema de pagamentos seja acompanhada por estratégias sólidas de controle da inflação e de promoção da estabilidade econômica.

2.2 – Análise da natureza jurídica das criptomoedas: Desafios e Reconhecimento Jurídico

O conceito de moeda se torna mais complexo no cenário das criptomoedas, exigindo uma distinção entre seu sentido denotativo e conotativo. No sentido denotativo, a moeda é definida por características objetivas, como sua função de meio de troca, unidade de conta, reserva de valor e instrumento de pagamento. As criptomoedas, como o Bitcoin, não preenchem todos esses critérios, especialmente por sua alta volatilidade, o que compromete sua capacidade de atuar como reserva de valor.

Por outro lado, sob uma perspectiva conotativa, a moeda é interpretada pelo papel que desempenha na economia, independentemente de suas características formais. Mesmo que as criptomoedas não preencham plenamente os requisitos tradicionais de uma moeda, elas são utilizadas como instrumentos de pagamento em diversas jurisdições. Países como Alemanha, Áustria, Espanha e Itália reconhecem as criptomoedas como meios de pagamento, ainda que as classifiquem como ativos financeiros ou mercadorias. Nessa linha, a funcionalidade prática das criptomoedas prevalece sobre a falta de completude de suas características formais.

O precedente **Hedqvist**, julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), corrobora essa visão ao decidir que as operações de câmbio com Bitcoin não devem ser sujeitas ao IVA. O tribunal reconheceu que, embora o Bitcoin não tenha curso legal, ele exerce a função de meio de pagamento em transações comerciais, consolidando seu papel como câmbio não tradicional. Essa decisão reforça o entendimento de que, mesmo sem preencher os critérios formais de moeda, as criptomoedas podem ser reconhecidas juridicamente como instrumentos de pagamento.

No Brasil, a regulamentação das criptomoedas avança com a Lei nº 14.478/2022, que atribui ao Banco Central a supervisão das *Exchanges*. Essas plataformas, ao atuarem como intermediárias nas transações de criptoativos, desempenham funções análogas às instituições financeiras, oferecendo serviços como liquidação e custódia de ativos. A regulamentação visa garantir transparência e prevenir crimes como lavagem de dinheiro, integrando as criptomoedas ao sistema financeiro tradicional.

Sob a ótica da Teoria Institucional, as criptomoedas e as *Exchanges* assumem relevância no mercado financeiro contemporâneo. Embora as criptomoedas não sejam plenamente classificadas como moeda segundo os critérios denotativos, seu papel como meio de pagamento, sob a interpretação conotativa, é inegável. O reconhecimento jurídico desse papel, como ilustrado no precedente Hedqvist, reflete a necessidade de adaptação do direito às inovações tecnológicas e econômicas, garantindo que novos ativos digitais sejam incorporados ao sistema financeiro com segurança e transparência.

Em síntese, a análise jurídica das criptomoedas deve considerar tanto suas características formais quanto seu papel funcional. Ao expandir o conceito de moeda para abarcar novas formas de pagamento, como as criptomoedas, o direito acompanha as transformações dos mercados financeiros globais, fortalecendo a capacidade regulatória dos Estados diante das inovações tecnológicas.

3. Tributando o ganho e a circulação de criptomoedas

A análise das relações jurídicas que permeiam a circulação de criptomoedas, assim como seus reflexos tributários, abrange diversas operações econômicas que envolvem renda ou proveito de qualquer natureza. A seguir, exemplificam-se alguns desses cenários:

A Chave Pública 1 contrata um serviço ou adquire um produto da Chave Pública 2, realizando o pagamento em criptomoeda. Neste caso, a criptomoeda atua como meio de pagamento, equiparável ao dinheiro, e gera implicações tributárias a partir do momento de sua utilização para quitação de uma obrigação.

O minerador, que promove a validação da transferência de criptomoedas entre as partes, e recebe remuneração tanto pelo serviço prestado quanto por eventuais recompensas da rede ao fechar um bloco. Este pagamento, sendo uma retribuição por serviço, configura receita e está sujeito à tributação como renda.

As *Exchanges*, plataformas que intermedeiam a compra e venda de criptomoedas entre usuários, desempenham papel semelhante ao de instituições financeiras, facilitando transações entre terceiros e devendo submeter-se à regulação e tributação aplicável às suas operações.

Quando uma *Exchange*, ao atuar de forma semelhante a um banco comercial, armazena criptomoedas em contas internas e promove transferências sem registro na blockchain, suas atividades podem ser caracterizadas como custódia ou prestação de serviços financeiros, com implicações fiscais conforme a natureza da transação.

A alienação de criptomoedas por parte da Chave Pública 1 à Chave Pública 2, seja em troca de moeda fiduciária ou outra criptomoeda, caracteriza-se como operação mercantil, com consequências tributárias análogas à compra e venda de câmbio, inclusive para fins especulativos. Aqui, o ganho de capital decorrente da valorização do ativo digital pode incidir na apuração tributária, de acordo com a legislação vigente.

3.1 - Tributação em razão do Imposto de Renda

O presente tópico visa analisar a materialidade do fato gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Para uma correta compreensão desse tributo, é imperioso questionar se a Constituição da República estabelece um conceito mínimo de renda, ou se o legislador pode expandir seu significado conforme seus interesses momentâneos. A discussão se fundamenta na dualidade entre a delimitação mínima imposta pela Constituição e a eventual margem para que a lei ordinária invada esferas conceituais, levando à conclusão de que, se admitida essa última hipótese, o texto constitucional perderia sua eficácia normativa no âmbito tributário.

Assim, ao reconhecer a existência de um conceito mínimo de “renda”, faz-se necessário analisar sua amplitude constitucional. Tal termo, antes mesmo da promulgação da Constituição de 1988, já possuía uma interpretação socialmente aceita, ainda que sujeita a variações. No entanto, a promulgação de uma nova constituição inaugura uma ordem jurídica distinta, com poucas restrições à conformação do Estado. Ao positivá-lo, o constituinte estabelece um limite máximo para a definição de “renda”, o que impede o legislador ordinário de ultrapassar essa barreira. Além disso, a própria Constituição,

por meio de preceitos normativos, pode restringir o conceito de renda, configurando-se, assim, um critério constitucional que pode ser sujeito a isenções ou não incidências previstas em lei.

Na tentativa de estabelecer uma definição jurídica apta para a incidência de tributos, surgem duas teorias: a teoria da renda-produto e a da renda-acrécimo patrimonial. A primeira centra-se no fruto periódico de uma fonte permanente, enquanto a segunda abrange os acréscimos patrimoniais ocorridos durante um determinado ciclo, independente de se traduzirem em moeda. A crítica à teoria da renda-acrécimo reside no fato de que, em certos intervalos, pode não haver aumento patrimonial, pois o valor auferido pode ser completamente consumido.

Diante da ampla acepção do conceito de renda, Queiroz propõe a redução desse termo por meio dos princípios constitucionais, como igualdade, universalidade, capacidade contributiva objetiva e subjetiva, mínimo existencial e vedação ao confisco. Nesse sentido, o princípio da igualdade exige que todos os fatos patrimoniais, sejam acréscimos ou decréscimos, sejam considerados para garantir um tratamento equitativo aos contribuintes. A universalidade, por sua vez, impõe a inclusão de todos os rendimentos e despesas no cálculo do tributo, independentemente de sua origem, reconhecendo que cada pessoa possui um único patrimônio, conforme o princípio da universalidade de direito.

A capacidade contributiva, tanto objetiva quanto subjetiva, também desempenha um papel central. A primeira exige que o fato gerador do tributo reflita um sinal de riqueza, ao passo que a segunda leva em consideração as circunstâncias individuais do contribuinte, reconhecendo a necessidade de resguardar o mínimo existencial. Caso o tributo, além de afetar esse mínimo, impeça a acumulação de riqueza, estaremos diante de um confisco, vedado constitucionalmente.

Com base nesses princípios, conclui-se que a renda deve ser entendida como o resultado da soma dos fatos-acréscimos e dos fatos-decrécimos ao longo de um período. Contudo, nem todos os decréscimos podem ser incluídos na base de cálculo, pois isso incentivaria o consumo dos rendimentos, desconsiderando a capacidade contributiva. Queiroz defende que apenas as despesas essenciais à sobrevivência do contribuinte pessoa física ou à manutenção das atividades da pessoa jurídica devem ser consideradas, garantindo a equidade tributária e a preservação do patrimônio necessário ao desenvolvimento econômico.

Ao final, tais reflexões demonstram que o conceito de renda, limitado pelos preceitos constitucionais e ajustado pela legislação infraconstitucional, deve ser analisado com cautela para assegurar o equilíbrio entre a arrecadação tributária e a preservação da capacidade econômica dos contribuintes, evitando-se, assim, distorções econômicas e sociais que poderiam comprometer a justiça fiscal.

Delimitado o aspecto material previsto na Constituição, cabe analisar o artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN), o qual distingue “renda” de “proventos de qualquer natureza”. A respeito dessa diferenciação, Queiroz sustenta que a renda corresponde ao

“fato-renda”, resultado de fatos-acrécimos e fatos-decrécimos provenientes do trabalho, do patrimônio ou da combinação de ambos. Já os proventos, por sua vez, consistem exclusivamente em fatos-acrécimos decorrentes da valorização patrimonial, sendo tributados somente no momento da realização do ativo (*realization basis*), uma vez que seu valor é instável e sujeito a variações significativas ao longo do tempo, incluindo possíveis decréscimos que não são considerados na fórmula tributária.

Corroborando essa visão, Ricardo Mariz de Oliveira afirma que patrimônio e renda são conceitos distintos, sendo o primeiro a universalidade de direitos e obrigações de uma pessoa. O autor elucida que o acréscimo patrimonial se dá por meio de receitas ou transferências patrimoniais, que, juntas, configuram a chamada mutação patrimonial. Dentro dessas mutações, apenas os acréscimos resultantes de novas receitas são passíveis de tributação, excluindo-se, portanto, as transferências de patrimônio, que consistem em mera redistribuição de bens ou direitos adquiridos anteriormente (renda antiga).

Dessa forma, o fato gerador do Imposto de Renda é o acréscimo patrimonial advindo de um “plus jurídico”, isto é, de um incremento efetivo ao patrimônio. Nesse sentido, ficam excluídas da tributação as mutações patrimoniais que resultam de transferências de bens ou as permutas patrimoniais, que representam apenas a substituição de um ativo por outro, sem implicar aumento ou diminuição do patrimônio total.

No mesmo raciocínio, adentra-se a análise da distinção entre disponibilidade jurídica e econômica. A disponibilidade jurídica refere-se à incorporação de um direito ao patrimônio, independentemente de seus efeitos práticos terem se concretizado, enquanto a disponibilidade econômica se relaciona à efetiva materialização desse direito. Dessa forma, a expectativa de recebimento de um direito patrimonial, como uma venda futura de mercadoria, somente gerará a incidência do imposto no momento da tradição da coisa, ou seja, quando o alienante adquire o direito ao preço do produto (mutação patrimonial), independentemente da efetiva entrada da receita. Caso ocorra o recebimento do pagamento, isso será meramente uma permutação de ativos, sem qualquer impacto na base de cálculo tributária.

A fim de evitar equívocos interpretativos, faz-se necessário destacar que o acréscimo patrimonial decorrente de transferências de bens não constitui fato gerador do Imposto de Renda, sendo excluído do conceito constitucional de “renda” por se tratar de acréscimo não derivado de nova receita, mas sim de mera redistribuição de patrimônio acumulado.

No contexto da tributação de criptomoedas, a análise metodológica deve considerar: (i) o tipo de sujeito envolvido (pessoa física ou jurídica); (ii) a natureza da atividade desempenhada; e (iii) o propósito da utilização do ativo. Ainda que as particularidades dessas variáveis devam ser consideradas, conforme já estabelecido, a criptomoeda é classificada juridicamente como meio de pagamento. A partir dessa qualificação, torna-se possível enquadrar o fato gerador de renda no âmbito do Imposto de Renda, conforme a hipótese de incidência legal.

Antes de adentrar propriamente na forma de tributação da renda proveniente das criptomoedas, é importante destacar o entendimento da Receita Federal, consolidado no questionamento nº 619, segundo o qual os ganhos obtidos pela alienação de moedas “virtuais” devem ser tributados como ganho de capital. No entanto, com a devida vênia, é possível discordar parcialmente dessa interpretação.

As criptomoedas, por sua própria natureza, carecem de valor de uso intrínseco, sendo sua função primordial a de atuar como meio de troca. Ainda que haja regulamentação no direito privado, como previsto no art. 3º da Lei nº 14.478/2022, que trata das criptomoedas como meio de pagamento, o direito tributário, conforme disposto no art. 109 do Código Tributário Nacional (CTN), não se subordina integralmente aos conceitos do direito civil. Dado esse contexto, argumenta-se que, nas permutas de bens cuja finalidade do ativo seja facilitar trocas comerciais, a tributação da renda deve seguir a sistemática de obtenção de receita e não apenas a de ganho de capital.

É necessário também sublinhar que apenas o dinheiro em espécie possui curso forçado no Brasil, o que significa que outras formas de pagamento, como moedas escritural ou digital, podem ser recusadas por estabelecimentos comerciais. Assim, a função primordial das criptomoedas é facilitar trocas comerciais, e não ser meramente um ativo de investimento, como é frequentemente sugerido. Sob essa ótica, as criptomoedas devem ser vistas primariamente como um mecanismo de operacionalização de transações econômicas, e, apenas de forma residual, como uma forma de investimento.

Diante disso, defende-se que o Imposto de Renda não deve incidir exclusivamente sobre o ganho de capital na alienação do ativo. Isso porque o lucro gerado pela atividade de troca envolve uma mutação patrimonial caracterizada pelo ingresso de receita. Além disso, conforme será detalhado ao longo deste tópico, se o ativo for mantido no patrimônio e ocorrer posterior alienação ou transferência, a depender de sua valorização especulativa, o ganho de capital deve ser aplicado sobre a diferença entre o valor de aquisição inicial e o valor final de alienação.

A sistemática proposta, ainda que distinta da defendida pela Receita Federal, guarda semelhança com o tratamento dado à moeda estrangeira recebida como pagamento. No Brasil, a moeda estrangeira, além de não possuir curso forçado, não adota a mesma unidade de valor que a moeda nacional e está sujeita a oscilações cambiais decorrentes de fatores internos e externos. Dessa forma, a tributação de criptomoedas pode adotar lógica semelhante, como será discutido nas seções subsequentes, aplicando-se normas equivalentes às que regem operações com moedas estrangeiras.

Após essa breve introdução, passa-se à análise das regras de tributação aplicáveis, considerando as seguintes características: (i) tipo de sujeito (pessoa física ou jurídica); (ii) atividade desempenhada; e (iii) finalidade da utilização do ativo.

No que se refere às pessoas físicas, incluindo mineradores, há dois cenários distintos: a obtenção de um acréscimo patrimonial pela criptomoeda recebida como contraprestação

por serviços prestados e o ganho de capital resultante da venda desse ativo após valorização. No primeiro caso, conforme o disposto no inciso IV ou inciso X do art. 47 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR) e o Anexo II, Quadro 3, Linha 1, “f” da Instrução Normativa RFB nº 2.060, de 2021, se a retribuição em criptomoeda for lícita, o pagamento será equiparado a uma permuta. Nesse caso, o valor da criptomoeda deve ser convertido para a moeda nacional na data de ingresso no patrimônio, em conformidade com o inciso IV do art. 47 do RIR. A justificativa para essa conversão reside na necessidade de preservar a integridade do sistema monetário nacional, assegurando tanto a arrecadação tributária quanto a possibilidade de o Estado realizar pagamentos.

No entanto, se a retribuição em criptomoeda configurar pagamento ilícito, como o recebimento de salário em bitcoins, estaremos diante de uma violação legal, aplicando-se o inciso X do art. 47 do RIR. Além disso, observa-se que o eventual ganho de capital na alienação das criptomoedas, tanto para quem as recebeu como contraprestação quanto para aqueles que as adquiriram como investimento, é igualmente tributável, devendo-se aplicar o art. 154 do RIR. Este dispositivo trata do cálculo do ganho de capital (GCAP), em que a base de cálculo é a diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição, conforme disposto no §3º do artigo. Embora o “valor da alienação” não apresente controvérsias, é necessário atentar para o “custo de aquisição”, especialmente quando as criptomoedas foram adquiridas em momentos distintos por valores diferentes. Nesse cenário, os §§5º e 6º do art. 7º da Instrução Normativa nº 118 de 2000 preveem que o custo médio de aquisição de todas as criptomoedas servirá como base para a apuração do ganho.

Embora essas normas estejam contidas no capítulo que trata de “moeda estrangeira mantida em espécie”, a semelhança entre criptomoedas e moedas estrangeiras como meios de pagamento justifica a aplicação dessa diretriz também às criptomoedas, dado o caráter teleológico comum a ambas as situações.

Outra questão que deve ser considerada é o caso da acumulação de criptomoedas, seguida de sua posterior troca por outro ativo idêntico. A Solução de Consulta nº 214/2021 da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) determina que, para fins de apuração do ganho de capital, deve-se observar a valorização do ativo entre a data de aquisição e a data de alienação em cada operação, sendo exigido o pagamento de Imposto de Renda no momento da alienação. Essa interpretação afasta a tese de que a tributação só ocorreria no último “cash-out” das criptomoedas.

No que se refere às pessoas jurídicas, duas variáveis influenciam a tributação: (i) se a atividade principal da pessoa jurídica é a operação com criptomoedas; (ii) se a atividade principal da pessoa jurídica é diversa, devendo-se verificar se a criptomoeda é contabilizada como ativo circulante ou não circulante.

Caso a pessoa jurídica tenha como atividade principal a negociação de criptomoedas, tais empresas se aproximam de instituições financeiras, uma vez que, além de atuar como intermediárias de trocas, elas também realizam atividades de custódia, processamento e

liquidação desses ativos. Dependendo da forma como essas empresas são regulamentadas pelas autoridades federais, é possível que atuem também como agentes de expansão de crédito e divisão de ativos.

Cada bitcoin, por exemplo, pode ser dividido em até 100 milhões de unidades (satoshis). Assim, (i) as *Exchanges* funcionam como ambientes de fracionamento de bitcoins, operando essas unidades sem registro direto na blockchain, mas nas suas próprias plataformas, permitindo a subdivisão interna de satoshis; (ii) tais empresas podem operar com alavancagem, vendendo mais unidades de criptomoeda do que possuem em estoque. Para viabilizar essa operação, que equivale à expansão de crédito, é fundamental que os agentes envolvidos confiem na capacidade da *Exchange* de converter criptomoedas em moeda fiat caso o cliente deseje “monetizá-las”.

Diante dessas características, defende-se que as *Exchanges* devem ser equiparadas às instituições financeiras, pois desempenham papel similar ao dos bancos comerciais, bancos de investimento e outras instituições que gerenciam a economia popular.

Ao aplicar as regras de tributação das instituições financeiras às *Exchanges*, a utilização de base presumida é vedada, conforme o art. 257, II, do RIR, que reproduz o art. 14 da Lei nº 9.718/98. Nesse contexto, após a apuração dos fatos-acrécimos e fatos-decrécimos que compõem a receita bruta (art. 476 do RIR), aplicam-se as deduções previstas no art. 223, inciso I, do RIR, para determinar o lucro operacional. Ainda, qualquer provisão por perdas decorrentes de operações de crédito ou outras operações financeiras, deduzida da receita bruta, deve ser computada para apuração do Imposto de Renda quando houver recuperação, conforme os arts. 350 do RIR.

As *Exchanges*, ao atuarem como instituições financeiras, possuem ao menos quatro fontes principais de receita tributável: (i) taxas cobradas pela intermediação entre usuários interessados em comprar e vender criptomoedas com segurança; (ii) taxas pela custódia de criptomoedas; (iii) ágio nas operações de compra e venda realizadas internamente nas plataformas; e (iv) operações de compra e venda de criptomoedas utilizando moeda fiat, criptomoedas ou outros ativos na rede blockchain.

Para as pessoas jurídicas cuja atividade principal não envolve criptomoedas, a tributação será diferenciada. No caso de permutas de bens ou serviços por criptomoedas, o valor do ativo será convertido para moeda nacional na data da operação, sendo os fatos-acrécimos tributados como “receitas operacionais”. Ademais, na realização do ativo, seja por meio da venda da criptomoeda para aquisição de outro bem ou pela sua conversão em moeda legal, o ganho de capital será tributado como “receita não operacional”. Da mesma forma, no caso de aquisição de criptomoedas como forma de diversificação de ativos, a realização posterior também será tributada como “receita não operacional”.

3. 2 - Incidência de contribuições decorrentes de ganhos por operações com criptomoedas: PIS/PASEP, COFINS e CSLL

Antes de adentrar nas contribuições que serão abordadas neste tópico, é necessário apresentar cinco notas preliminares: (i) as contribuições especiais incidem sobre fatos geradores já tributados por impostos e/ou taxas; (ii) são instituídas com o objetivo de viabilizar atividades específicas do Governo Federal; (iii) têm fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal; (iv) diferentemente do disposto no inciso II do art. 4º do CTN, a destinação legal do valor arrecadado é relevante para a definição da natureza jurídica do tributo; e (v) não demandam contraprestação direta por parte do Estado.

Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso estabelecem um arcabouço jurídico comum para as contribuições especiais, propondo requisitos de existência, validade e eficácia. Para que este tributo cumpra o requisito de existência, a lei instituidora deve afetar a receita a uma atividade constitucionalmente relevante, sendo insuficiente sua mera destinação via lei orçamentária. Quanto à validade, é necessário verificar se o tributo serve ao financiamento de atividades sociais, de intervenção no domínio econômico ou de interesses das categorias profissionais ou econômicas, além de analisar se (i) o tributo é adequado para alcançar o objetivo pretendido; (ii) o objetivo é relevante e não poderia ser atingido de outra forma; e (iii) não há violação aos princípios constitucionais, como o mínimo existencial e a vedação ao confisco. Além disso, é imprescindível que exista referibilidade entre o contribuinte e quem se beneficia da atuação estatal, conforme entendimento do STF no RE nº 446.249.

No que tange à eficácia, o tributo deve subsistir enquanto a receita for útil para os fins previstos na lei instituidora. Se houver desafetação total ou parcial da destinação da contribuição, a manutenção do tributo torna-se desnecessária, uma vez que o objetivo original foi alcançado e os recursos arrecadados estão sendo desviados para outros fins. Embora essa construção seja coerente, o STF considerou legítima a desvinculação de receitas por emendas constitucionais.

Com essas premissas em mente, inicia-se a análise das contribuições previdenciárias. A redação original da Constituição previa como fatos geradores para os empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Emenda Constitucional nº 20, de 1998, modificou esse dispositivo, estabelecendo que as contribuições para a seguridade social incidem sobre a folha de salários, rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, receita ou faturamento, e lucro.

À época da promulgação da Constituição, três leis regulamentavam as contribuições para a seguridade social, estabelecendo a destinação da receita oriunda das contribuições sobre o faturamento: (i) a Lei Complementar nº 07, de 1970, que tratava do PIS, destinado à formação do patrimônio do segurado; (ii) a Lei Complementar nº 08, de 1970, voltada para o patrimônio do servidor público; e (iii) o Decreto-Lei nº 1.940, de 1982, que instituiu uma contribuição para investimentos em assistência social, saúde, educação e outras áreas.

Com a Constituição de 1988, o art. 239 direcionou as receitas do PIS e PASEP para o custeio do seguro-desemprego, e o art. 56 do ADCT destinou parte da arrecadação do Decreto-Lei nº 1.940/82 para a seguridade social. Em substituição a esse decreto-lei, a Lei Complementar nº 70, de 1991, disciplinou a contribuição social sobre a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços. Duas observações são relevantes: (i) houve dúvida sobre se a contribuição deveria ser instituída por lei ordinária ou complementar, resultando em uma lei complementar materialmente ordinária; e (ii) a definição de receita bruta foi interpretada pelo STF na ADC nº 01, que restringiu o conceito à receita da atividade principal da pessoa jurídica, equiparando-o ao faturamento.

A Medida Provisória nº 1.676-38, de 1998, convertida na Lei nº 9.715/98, disciplinou o PIS/PASEP, enquanto a Lei nº 9.718/98 ampliou a base de cálculo para incluir a receita bruta. Contudo, essa ampliação foi considerada inconstitucional, pois não havia previsão de “receita bruta” no art. 195 da Constituição. A correção desse vício ocorreu com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, mas a ampliação do fato gerador na Lei nº 9.718/98 permaneceu inválida.

A partir de 2002, leis como a nº 10.637/02 e a nº 10.833/03 introduziram o regime não cumulativo para PIS/PASEP e COFINS, adotando a receita bruta como fato gerador. Para o regime cumulativo, a Lei nº 12.973/14 alterou o conceito de faturamento, alinhando-o à receita bruta conforme o Decreto-Lei nº 1.598/77.

Quanto ao regime não cumulativo, aplica-se às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, enquanto o regime cumulativo, que adota o conceito de faturamento, é aplicado a outras categorias, como as optantes pelo Simples Nacional ou pelo lucro presumido.

No que diz respeito ao aspecto material do tributo, para o regime não cumulativo, a base de cálculo é a receita bruta, abrangendo receitas principais e acessórias. No regime cumulativo, adota-se o faturamento, restrito à atividade principal. Quanto ao aspecto espacial, a receita ou faturamento obtido em território nacional constitui a base de incidência. O aspecto temporal é mensal, o sujeito ativo é a União e o sujeito passivo é a pessoa jurídica. As alíquotas variam conforme o regime: 0,65% para o PIS e 3% para a COFINS no regime cumulativo; e 1,65% e 7,6%, respectivamente, no regime não cumulativo.

Diante dessas normas, as seguintes conclusões são propostas: I. Pessoa jurídica que não opera com criptomoedas e está no regime cumulativo: receitas oriundas da venda de criptomoedas não integram a base de cálculo do PIS/COFINS, pois não são atividade principal da empresa. II. Pessoa jurídica no regime não cumulativo: ganhos acessórios com a venda de criptomoedas devem ser incluídos na base de cálculo. III. Pessoa jurídica cujo objeto social envolve criptomoedas: por operar em atividade financeira, deve seguir o regime cumulativo, com a receita bruta apurada conforme o §6º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Finalmente, no que tange à CSLL, que financia a seguridade social, sua base de cálculo é o lucro líquido ajustado, e a alíquota varia de 9% a 20%, conforme a atividade e o regime

tributário da empresa. Exchanges, equiparadas a instituições financeiras, devem recolher a CSLL pelo lucro real, aplicando-se uma alíquota de 20% para operações com custódia de criptomoedas, e 15% para aquelas que operam apenas a troca sem guarda de ativos.

3.3 - Incidência do IOF – câmbio

Caso se entenda que as criptomoedas configuram meio de pagamento com natureza jurídica de câmbio não convencional, impõe-se a análise da possível incidência do IOF-câmbio. Esse imposto tem sua materialidade definida no art. 63, II, do CTN, e o Decreto nº 6.306/07, em seu art. 11, dispõe de forma semelhante, afirmando que “o fato gerador do IOF é a entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este” (BRASIL, 2007). O parágrafo único do mesmo artigo esclarece que “ocorre o fato gerador e torna-se devido o IOF no ato da liquidação da operação de câmbio.”

Ao analisar esse dispositivo, identificam-se três eventos que geram a incidência do imposto: (i) a entrega de moeda nacional ou de documento que a represente; (ii) a entrega de moeda estrangeira ou de documento que a represente; e (iii) a disponibilização de documentos representativos de moeda nacional ou estrangeira, como no caso de cheques de viagem ou cartões pré-pagos. Assim, verifica-se que o tributo pode incidir tanto se os bitcoins forem interpretados como moeda nacional quanto como moeda estrangeira.

No entanto, a possibilidade de considerar as criptomoedas como moeda nacional deve ser afastada, dado que essas não atendem aos elementos jurídicos necessários para tal classificação. No que tange à sua possível equiparação a moedas estrangeiras, essa interpretação poderia ser viável caso houvesse uma alteração normativa na Lei nº 14.478/2022.

Isso se deve ao fato de que, sob a ótica jurídica, a expressão “moeda estrangeira” pode ser compreendida como qualquer instrumento usado como moeda que não tenha sido produzido pelo Estado nacional. Ademais, os incisos V e XXXI do art. 4º, e o inciso VII do art. 10, todos da Lei nº 4.595/94, indicam que o Banco Central do Brasil (BACEN) não detém a prerrogativa exclusiva de definir quais moedas estrangeiras são aceitas internacionalmente, mas apenas de regular o fluxo de capitais estrangeiros, em conformidade com normas do Conselho Monetário Nacional, cuja função inclui a regulação das operações de câmbio e de valores mobiliários, visando o equilíbrio das taxas de câmbio e da balança de pagamentos.

Mesmo que o BACEN viesse a restringir a definição de moeda estrangeira por meio de norma infralegal, não seria possível interpretar a Constituição a partir de normas legais ou regulamentares que extrapolem os limites de atuação da autarquia, especialmente quando essas adentram em matérias tributárias, que estão fora de sua competência. Nesse sentido,

o art. 109 do CTN estabelece que os princípios do direito privado podem ser utilizados para esclarecer definições não tributárias, mas não para determinar os efeitos tributários desses institutos.

Demonstrada a possibilidade de ocorrência do fato gerador do IOF-câmbio, surge a questão da dificuldade na fiscalização quando as operações são realizadas fora de uma *Exchange*. Por essa razão, o art. 13 do Decreto nº 6.306/07, que atribui a responsabilidade tributária às instituições financeiras que operam câmbio, torna-se mais relevante que o art. 12. Embora o fato gerador do IOF-câmbio possa ocorrer em cada operação de compra e venda de bitcoins, a identificação e vinculação das chaves públicas às pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, como acontece com o dólar em transações entre pessoas naturais, apresenta muita dificuldade e custos operacionais. Portanto, sugere-se que a fiscalização se concentre nas *Exchanges*, onde o fato gerador do tributo pode ser mais facilmente apurado.

Contudo, essa solução levanta dois problemas: (i) o aumento dos custos operacionais pode desincentivar o uso de plataformas nacionais para operar criptomoedas; e (ii) para que o Brasil ingresse na Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), será necessário zerar a alíquota do IOF-câmbio. Assim, uma estratégia mais adequada para obter informações sobre as transações de contribuintes brasileiros seria incentivar a atuação das *Exchanges* com alíquotas zeradas de IOF-câmbio.

Diante do exposto, caso se adote a interpretação de que as criptomoedas possuem natureza jurídica de moeda estrangeira, conclui-se que a incidência do IOF-câmbio seria possível. No entanto, a fim de garantir a obtenção de dados e viabilizar a fiscalização, a alíquota desse imposto deveria ser zerada. Além disso, ressalta-se que, em caso de incidência do IOF-câmbio, não seria possível cobrar ICMS sobre as operações com criptomoedas, uma vez que esse último tributo incide exclusivamente sobre a circulação de mercadorias não financeiras.

3.4 - Incidência do IOF – Valores mobiliários

Inicialmente, destaca-se que a materialidade do fato gerador do IOF sobre valores mobiliários está prevista no art. 63, IV, do CTN. O Decreto nº 6.306/07, em seu art. 25, reitera esse dispositivo, afirmando que “o fato gerador do IOF é a aquisição, cessão, resgate, repactuação ou pagamento para liquidação de títulos e valores mobiliários” (BRASIL, 2007). Conforme o §1º do referido artigo, o fato gerador ocorre no momento da liquidação das operações, enquanto o §2º estende essa regra a qualquer operação, independentemente da constituição ou personalidade jurídica do beneficiário.

No que tange à classificação de um título como valor mobiliário, a legislação pode seguir três caminhos: (i) estabelecer um rol taxativo de valores mobiliários; (ii) definir o que caracteriza valores mobiliários; ou (iii) combinar ambos os métodos, adotando uma lista de títulos e incluindo uma cláusula aberta que permita a inserção de outros títulos, conforme

o conteúdo do contrato. O Brasil adota essa terceira abordagem, garantindo, por um lado, a presunção de que certos documentos já listados na lei são valores mobiliários e, por outro, a possibilidade de ampliação desse rol em casos que envolvam investimentos coletivos. Isso é evidenciado no inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385, de 1976, que dispõe que valores mobiliários podem incluir “quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração [...] cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros” (BRASIL, 1976).

A doutrina brasileira tem como referência a jurisprudência norte-americana para consolidar o conceito de valores mobiliários, notadamente as decisões dos casos *Howey*, *Reyes* e *Edwards* da Suprema Corte dos Estados Unidos. Nesses casos, a corte destacou que a análise deve focar na substância econômica da oferta de investimento, desconsiderando a denominação jurídica formal do título, e na necessidade de proteção ao investidor. Assim, o conceito de valor mobiliário nos Estados Unidos serve como um paralelo ao adotado no Brasil, especialmente após a inclusão do inciso IX ao art. 2º da Lei nº 6.385/76 pela Lei nº 10.303/01, que consagra a ideia de contrato de investimento coletivo.

Quanto à incidência do IOF sobre valores mobiliários em operações com criptomoedas, a mera comercialização desses ativos não é suficiente para ensejar o referido tributo. No entanto, nos casos em que ocorre uma oferta pública de investimento, como nas *Initial Coin Offerings* (ICO) e *Security Token Offerings* (STO), a incidência do IOF é plenamente possível. Isso ocorre quando há um projeto específico delimitando o escopo do produto a ser desenvolvido, caracterizando a operação como oferta pública de valores mobiliários.

Embora a análise sobre a tokenização de ativos e a forma de disponibilização desses tokens não seja o foco deste trabalho, é importante ressaltar que, em caso de ofertas públicas realizadas no Brasil, aplica-se a legislação nacional, especialmente as normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Se a oferta pública ocorrer em outros países, também devem ser respeitadas as normas locais. Essa exigência está evidenciada nos pareceres nº 32 e 33 de 2005 da CVM, que indicam que, se os requisitos legais não forem cumpridos, a autarquia brasileira poderá fiscalizar contratos de investimento realizados no exterior.

Por outro lado, se ofertas públicas de investimento forem iniciadas no Brasil e permitirem a participação de residentes de outros países, os órgãos reguladores internacionais podem, de forma recíproca, atuar para fiscalizar as transações que envolvem contratos de investimento. No que diz respeito à formalização de tais operações, normalmente os títulos representam a materialização de contratos de investimento, registrados de forma escritural em plataformas digitais que garantem os direitos dos investidores. Esse processo frequentemente ocorre por meio de contratos inteligentes (“*smart contracts*”), nos quais os termos são acordados pelas partes e os investimentos, tanto em moeda fiat quanto em criptomoedas, são transferidos ao ofertante.

Quanto à expectativa de lucro por parte do investidor, destaca-se que a aquisição de um bem ou direito, com potencial valorização futura, não pode, por si só, ser considerada

valor mobiliário, como ficou estabelecido no julgamento do caso *Forman*. A Comissão de Valores Mobiliários também se pronunciou nesse sentido, como evidenciado no processo nº 19957.009524/2017-41.

Em conclusão, este tópico aponta para a incidência do IOF sobre valores mobiliários em operações como as ICOs e STOs, quando a pretensão é criar uma moeda ou um ativo que confere direitos aos investidores, similares aos de uma ação.

Conclusão

Em suma, o artigo examinou o papel crucial do direito tributário na regulação das criptomoedas, destacando os desafios fiscais e regulatórios que esse novo ativo digital apresenta. A descentralização, a volatilidade e a opacidade das transações tornam imprescindível o desenvolvimento de um marco regulatório adequado à realidade digital. A combinação de incentivos fiscais e normas impositivas surge como um caminho viável para promover a transparência, rastreabilidade e conformidade fiscal no mercado de criptoativos.

Além dos tributos abordados ao longo do texto, outras incidências tributárias também merecem atenção, embora não tenham sido objeto de análise deste artigo devido à limitada discussão na doutrina e jurisprudência. Entre elas, destacam-se o o ISS, PIS/PASEP e COFINS, aplicáveis à prestação de serviços por mineradores, e a CIDE-Royalties, que poderia ser exigida em remessas a mineradores no exterior, considerando a ampliação do conceito de royalties pela Receita Federal do Brasil.

Em conclusão, o artigo aponta que, apesar dos desafios únicos, as criptomoedas também representam uma oportunidade para a criação de um regime tributário e regulatório inovador. O equilíbrio entre a promoção da inovação e a necessidade de controle e fiscalização das transações digitais deve ser cuidadosamente preservado, assegurando tanto a proteção do sistema econômico quanto a inclusão financeira.

Referências

- BLACK, Julia. Decentring regulation: understanding the role of regulation and self-regulation in a ‘post-regulatory’ world. In: *Current Legal Problems*, Volume 54, Issue 1, 2001, Pages 103–146.
- CALABRESI, Guido. *The future of law and economics: essays in reform and recollection*. New Haven: Yale University Press, 2016.
- CALSAMIGLIA, Albert Blancafort. Eficiencia y Derecho. In: *Doxa*, n. 04, p. 267-287, 1987.
- CORTEZ, Tiago Machado. *Moeda, Estado e Direito: O papel do Estado na ordem monetária e seu controle*. Universidade de São Paulo: Faculdade de Direito, 2004.
- CUNHA FILHO, Marcelo de Castro. *Bitcoin e confiança: análise de como as instituições importam*. São Paulo: D’Plácido; 2021.
- FRANCO, Gustavo. *A moeda e a lei: uma história monetária brasileira*. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Petrópolis: Vozes, 2015, v. I.

- GOMES, Daniel de Paiva. Bitcoin: A tributação de criptomoeda. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- GRAEBER, David. Dívida: os primeiros 5 mil anos. São Paulo: Três Estrelas, 2016.
- GUERREIRO, José Alexandre Tavares; BUSCHINELLI, Gabriel Saad. ICOs (Initial Coin Offerings) e a disciplina dos valores mobiliários. In: PINTO, Alexandre Evaristo (coord.). Criptoativos: estados regulatórios e tributários. São Paulo: Quartir Latin, 2021.
- HAYEK, Friedrich A. Desestatização do dinheiro. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2011.
- MARCIANO, Alain; RAMELLO, Giovanni B. Consent, choice, and guido calabresi's heterodox economic analysis of law. In: Law & Contemp. Probs., v. 77, p. 97, 2014.
- MATTOS FILHO, Ary Oswaldo. Direito dos valores mobiliários. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2015.
- MERCURO, Nicholas; MEDEMA, Steven G. Economics and the Law: from Posner to postmodernism and beyond. Princeton: Princeton University Press, 2006.
- MICHELER, Eva; WHALEY, Anna. Regulatory technology: replacing Law with computer code. In: Eur Bus Org L Rev., v. 21, p. 349-363, 2020.
- MOSES, Lyria Bennett. How to think about law, regulation and technology: problems with 'technology' as a regulatory target. In: Law, Innovation and Technology, v. 5, n. 1, p. 1-20, 2014.
- NABAIS, José Casalta. O dever fundamental de pagar impostos. Coimbra: Almedina, 2004.
- OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Fundamentos do Imposto de Renda. São Paulo: IBDT, 2020.
- PAULSEN, Leandro. Contribuições no sistema tributário brasileiro. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- PISCITELLI, Tathiane. Criptomoedas e os possíveis encaminhamentos tributários à luz da legislação nacional: how should Taxation be Addressed according to Brazilian Legislation. In: Revista Direito Tributário Atual, n. 40, p. 537-554, 2018.
- POSNER, Eric A. The Boundaries of Normative Law and Economics. In: Yale J. on Reg., v. 38, p. 658-676, 2021.
- POSNER, Eric A. The Law, Economics, and psychology of manipulation. In: University of Chicago Coase-Sandor Institute for Law & Economics Research Paper, n. 726, 2015.
- POSNER, Richard A. Economic analysis of law. Países Baixos: Wolters Kluwer, 2014.
- QUEIROZ, Luís Cesar Souza de. Imposto sobre a renda: requisitos para uma tributação constitucional. Rio de Janeiro: GZ, 2020.
- QUEIROZ, Luís Cesar Souza de. Interpretação e aplicação tributárias: contribuições da hermenêutica e de teorias da argumentação. Rio de Janeiro: GZ, 2021.
- RANCHORDÁS, Sofia. Innovation-Friendly Regulation: The Sunset of Regulation, the Sunrise of Innovation. In: Jurimetrics, Vol. 55, No. 2, 2015.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Comunicado nº 31.379*, de 16 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>>. Acesso em 4 de jul. 2022.
- BRASIL. *Decreto nº 20.451/1931*. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/116720/decreto-20451-31>>. Acesso em 4 de jul. 2022.
- BRASIL. *Decreto nº 22.626/1933*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d22626.htm>. Acesso em 4 de jul. 2022.
- BRASIL. *Decreto nº 23.258/1933*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23258.htm>. Acesso em 4 de jul. 2022.
- BRASIL. *Decreto nº 93.872/1986*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d93872.htm>. Acesso em 4 de jul. 2022.
- BRASIL. *Decreto nº 995/1993*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0995.htm>. Acesso em 4 de jul. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 6.306/2007*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm>. Acesso em 4 de jul. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 9.580/2018*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm>. Acesso em 4 de jul. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 857/1969*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0857.htm>. Acesso em 4 de jul. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.598/1977*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1598.htm>. Acesso em 4 de jul. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.940/1982*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1940.htm>. Acesso em 4 de jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 4.595/1964*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm>. Acesso em 4 de jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 4.728/1965*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4728.htm>. Acesso em 4 de jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 5.172/1965*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em 4 de jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 6.385/1976*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm>. Acesso em 4 de jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 6.404/1976*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>. Acesso em 4 de jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 7.689/1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7689.htm>. Acesso em 4 de jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 8.894/1994*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8894.htm>. Acesso em 4 de jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 8.981/1995*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8981.htm>. Acesso em 4 de jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 9.249/1995*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm>. Acesso em 4 de jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 9.715/1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9715.htm>. Acesso em 4 de jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 9.718/1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9718compilada.htm>. Acesso em 4 de jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 10.168/2000*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10168.htm>. Acesso em 4 de jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 10.192/2001*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10192.htm>. Acesso em 4 de jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 10.214/2001*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10214.htm>. Acesso em 4 de jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 10.303/2001*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10303.htm>. Acesso em 4 de jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 10.637/2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10637.htm>. Acesso em 4 de jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 10.833/2003*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10833.htm>. Acesso em 4 de jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 10.865/2004*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10865.htm>. Acesso em 4 de jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 11.482/2007*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11482.htm>. Acesso em 4 de jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 12.761/2013*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12761.htm>. Acesso em 4 de jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 12.865/2013*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm>. Acesso em 4 de jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 12.973/2014*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12973.htm>. Acesso em 4 de jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 14.286/2021*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14286.htm>. Acesso em 4 de jul. 2022.

BRASIL. *Lei Complementar nº 07/1970*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp07.htm>. Acesso em 4 de jul. 2022.

BRASIL. *Lei Complementar nº 08/1970*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp08.htm>. Acesso em 4 de jul. 2022.

BRASIL. *Lei Complementar nº 70/1991*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp70.htm>. Acesso em 4 de jul. 2022.

BRASIL. *Lei Complementar nº 105/2001*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm>. Acesso em 4 de jul. 2022.

BRASIL. *Lei Complementar nº 116/2003*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm>. Acesso em 4 de jul. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Decreto nº 23.501/1933*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23501-27-novembro-1933-500678-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 4 de jul. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 2303/2015*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>>. Acesso em 4 de jul. 2022.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. *Ofício Circular nº 1*. 2018. Disponível em: <<https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sin/oc-sin-0118.html>>. Acesso em 4 de jul. 2022.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. *Parecer de Orientação CVM nº 32*. 2005. Disponível em: <<https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/pareceres-orientacao/anexos/pare032.pdf>>. Acesso em 4 de jul. 2022.

RECEITA FEDERAL. *COSIT*: Solução de Consulta nº 31, 2006. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=37007>>. Acesso em 4 de jul. 2022.

RECEITA FEDERAL. *COSIT*: Solução de Consulta nº 64, 2006. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=43937>>. Acesso em 4 de jul. 2022.

RECEITA FEDERAL. *COSIT*: Solução de Consulta nº 220, 2012. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=39639>>. Acesso em 4 de jul. 2022.

RECEITA FEDERAL. *COSIT*: Solução de Consulta nº 261, de 2014. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=32597>>. Acesso em 4 de jul. 2022.

RECEITA FEDERAL. *COSIT*: Solução de Consulta nº 231, de 2019. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=53256>>. Acesso em 4 de jul. 2022.

RECEITA FEDERAL. *Perguntas e respostas*. 2018. Disponível em: <<https://www.tributa.net/wp-content/uploads/2019/03/perguntas-e-respostas-IRPF-Ano-base-2018.pdf>>. Acesso em 4 de jul. 2022.

RECEITA FEDERAL. *Perguntas e respostas*. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/receita-federal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2022.pdf/view>>. Acesso em 4 de jul. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp: 1161467 RS 2009/0198051-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 17/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=22383118&num_registro=200901980512&data=20120601&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 4 de jul. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp nº 1.805.925. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/>>

websecstj/cgi/revista/REJ.cgi

ATC?seq=111759885&tipo=5&nreg=201900872787&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20200805&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 4 de jul. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgInt-EDcl-REsp nº 1.725.911. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=91193354&tipo=5&nreg=201800402674&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190311&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em 4 de jul. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE: 138284 CE, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 01/07/1992, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 28-08-1992 PP-13456 EMENT VOL-01672-03 PP-00437 RTJ VOL-00143-01 PP-00313. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur113170/false>>. Acesso em 4 de jul. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE: 330817 RJ – RIO DE JANEIRO, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 08/03/2017, Tribunal Pleno. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13501630>>. Acesso em 4 de jul. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Declaratória de Omissão nº 30. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344602088&ext=.pdf>>. Acesso em 4 de jul. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA EUROPEU. Acórdão do Tribunal de Justiça: Estado contra David Hedqvist. 2014. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62014CJ0264&from=PT>>. Acesso em 4 de jul. 2022.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AMS: 62881 PR 95.04.62881-8. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1130605/apelacao-em-mandado-de-seguranca-ams-62881>>. Acesso em 4 de jul. 2022.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. APELAÇÃO CÍVEL - 320624 / SP. Disponível em: <<https://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=1>>. Acesso em 4 de jul. 2022.

Como citar (ABNT BRASIL):

A colonização do futuro ancestral: a tese jurídica do marco temporal indígena à luz da abordagem decolonial dos direitos humanos. *Revista Bindi: Cultura, Democracia e Direito*, São Paulo, v. 4, n. 5. DOI: 10.5281/zenodo.15692612. Disponível em: <https://revistas.inb.org.br/index.php/bindi/article/view/62>. Acesso em: 18 jun. 2025.

